

DECISÃO N° 1764056, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.737330/2020-57

AI5 nº 2493015206 - GGFIS

Autuado(a): VITOR VILACA.

O Sr. VITOR VILACA foi autuado em 29/07/2020 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Expôr à venda o produto LISS ABSOLUT EXPERT ESCOVA JAPONESA, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acesso em 05/11/2019, sem registro na ANVISA.", infringindo o artigo 12 da Lei 6.360, de 1976; § 1º e § 2º do artigo 18 da Resolução RDC 7, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 29/01/2021 (fls. 138), o Autuado não apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.737330/2020-57 sem petição de defesa, consultado em 04/02/2022).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com a impressão da publicidade irregular às fls. v56 e 58, e com o e-mail enviado pelo Mercado Livre que identificou o perfil e CPF do anunciante às fls. 141/144. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 145/146).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as publicidades de fls. v56 e v58 no sítio eletrônico do Mercado Livre com data de 05/11/2019, conforme descrito na autuação, e as

informações contidas no e-mail de fls. 143, que identifica o apelido e o CPF do anunciante (**ABSOLUTEXPERTLISS e LISSABSOLUTEXPERTOFICIAL - CPF 440.818.598-17**), comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que o cosmético LISS ABSOLUT EXPERT ESCOVA JAPONESA sem registro foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 04/02/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 04/02/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v145).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 139, pois considerou a data da autuação (29/07/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 05/11/2019.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/02/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1764056** e o código CRC **EFC74A92**.